



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 026/2021 que dispõe sobre a Implantação de Atividades Esportivas e de Lazer, nos fins de semana e feriados nas Escolas Públicas Municipais e dá outras providências.

AUTOR: JOSIVALDO ABRANTES - PDT

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Josivaldo Abrantes – PDT, o Projeto de Lei nº 026/2021 que dispõe sobre a Implantação de Atividades Esportivas e de Lazer, nos fins de semana e feriados nas Escolas Públicas Municipais e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 11 de Maio de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

O presente projeto de Lei de autoria do Vereador Josivaldo Abrantes – PDT, o Projeto de Lei nº 026/2021 que dispõe sobre a Implantação de Atividades Esportivas e de Lazer, nos fins de semana e feriados nas Escolas Públicas Municipais e dá outras providências.

A justificativa fora apresentada.

Destarte que, a presente propositura é de fundamental importância para os Municípios, pois além de oferecer atividade física e lazer para as pessoas, é uma forma de política pública que visa prevenir que pessoas sejam inseridas no mundo do crime, ao mesmo tempo, busca resgatar pessoas que já estão incluídas no mundo do crime.

Levando em consideração que as Escolas Públicas aos finais de semanas e feriados, muitas das vezes ficam sem desocupadas, esta comissão não vislumbra impedimento para que sejam realizadas atividades esportivas e de lazer nesses espaços.

É Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 026/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, esta comissão não vislumbra qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Por outro lado, para que seja aprovada a presente propositura, esta comissão propõe a presente emenda:

Emenda supressiva

Quanto à ementa,

Onde se lê “Art. 1º - Fica instituído por meio da presente lei a **obrigatoriedade** da implantação de atividades desportivas e de lazer, nos fins de semana e feriados, nas escolas públicas municipais”. (grifo nosso)

Ler-se “Art. 1º - Fica instituído por meio da presente lei a implantação de atividades desportivas e de lazer, nos fins de semana e feriados, nas escolas públicas municipais”.

Ressalta-se ainda, que com a emenda apresentada o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, II da CF



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

na definição de “legislar sobre assuntos de interesse local”, não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei, com a emenda apresentada.

Josivaldo Abrantes
Josivaldo Abrantes- PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 026/2021, com a emenda apresentada.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

[Assinatura]
Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Josivaldo Abrantes
Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

[Assinatura]
Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO